



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE SIMONE MARIA NUNES  
MSCiv 0022622-08.2021.5.04.0000  
IMPETRANTE: SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO  
RGSUL  
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 27ª VARA DO TRABALHO DE  
PORTO ALEGRE

## DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, reclamante, contra ato da Juíza do Trabalho Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, **Dra. MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA**, nos autos da ação de cumprimento de sentença normativa n.º 0020593-98.2021.5.04.0027, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cumprimento da sentença normativa considerando que não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessitando o feito de cognição exauriente.

Alega, o impetrante, que ajuizou na data de 22/07/2021, ação de cumprimento de sentença normativa, em face da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE GT, postulando, em síntese, o imediato e integral cumprimento da sentença normativa obtida no julgamento do Dissídio Coletivo, que tramitou sob o número 0020757-47.2021.5.04.0000. Que após longa espera, na data de 02/12/2021, a DD. Juíza da MM. 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, despachou o pedido liminar arguido pelo sindicato autor, indeferindo-o. Que a tutela antecipada requerida na Ação de Cumprimento, justifica-se pelo fato de que desde a data base, ou seja, 1º de Março de 2021, os empregados substituídos estão sem receber quaisquer parcelas econômicas e sociais fixadas na Sentença Normativa, sendo que, na grande maioria já compõe o patrimônio histórico e jurídico dos empregados, pois foram renovadas em sucessivos Acordos Coletivos. Que pela análise da sentença normativa e dos próprios autos, são mais de 9 meses, sem qualquer pagamento, mesmo após o Julgamento do Dissídio Coletivo na data de 21 de Junho de 2021, e o ajuizamento da ação de cumprimento em 22/07/2021, o que justifica a concessão da tutela antecipada forte no artigo 300 do CPC, já que presentes os pressupostos ensejadores de sua concessão. Que a sentença normativa pode ser objeto de ação de cumprimento a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, salvo concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Que o fato da existência de Recurso interposto pela interessada CEEE-GT da Sentença Normativa, não é fator impeditivo à concessão da Tutela Antecipada, pois o Recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, não suspendendo a eficácia da sentença normativa.

Requer o deferimento liminar da tutela de urgência via Mandado de Segurança, determinando à CEEE-GT, de forma imediata e integral ao cumprimento da sentença normativa (ACUM 0020593-98.2021.5.04.0027) prolatada nos autos do Dissídio Coletivo 0020757-47.2021.5.04.0000, com o pagamento a todos os empregados substituídos representados pelo Impetrante, de todas as cláusulas do reajuste salarial, bônus alimentação, reembolso de plano de saúde e demais cláusulas econômicas e cumprimento a todas as demais cláusulas administrativas da Sentença Normativa, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a um dia de salário por empregado substituído.

Junta documentos e dá à causa o valor de R\$ 50.000,00.

## **I - Admissibilidade**

### **1. Cabimento**

Pelos termos da Súmula 414, II, do TST, "*em face da inexistência de recurso próprio*" a decisão é passível de ser questionada pela via do mandado de segurança.

### **2. Tempestividade**

Emitido o ato em 02.12.2021, está observado o prazo do art. 23 da Lei 12.016/09.

## **II - Mérito**

Analiso de acordo com os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

### **a) Fundamento relevante**

Nos termos relatados, e consoante se confirma pelos autos, a decisão atacada, proferida em 02.12.2021 pela Juíza do Trabalho Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, **Dra. MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA**, está assim fundamentada (ID. bddb31c):

*Vistos, etc.*

*Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A questão no entender desta Magistrada, considerando a contestação de id 33ba208, exige cognição exauriente, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.*

*Intime-se.*

*PORTO ALEGRE/RS, 02 de dezembro de 2021.*

*MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA*

*Juíza do Trabalho Titular*

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim entendido como aquele que pode ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. O art. 7º, inciso III, da referida Lei, por sua vez, estabelece a possibilidade de concessão de liminar para suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Pelos termos da Súmula 414, II, do TST, "em face da inexistência de recurso próprio" o ato é passível de ser questionado pela via do mandado de segurança.

Ao deferimento da medida liminar, entretanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos do fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida, consoante art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, os quais reputo presentes no caso dos autos.

Observa-se primeiramente que o pedido presente nesta mandamental coincide com o pedido principal dos autos da ação subjacente n.º 0020593-98.2021.5.04.0027, movida em face da litisconsorte COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T que pleiteia o cumprimento de sentença normativa processada na Ação de Dissídio Coletivo de Trabalho neste Regional sob o número 0020757-47.2021.5.04.0000.

Observa-se no despacho denegatório da origem que a autoridade coatora indeferiu o pedido de tutela de urgência para cumprimento da sentença normativa considerando que não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano o risco ao resultado útil do processo, necessitando o feito de cognição exauriente.

O que se denota é que a presente ação subjacente não tem por objetivo discutir direitos dos trabalhadores representados pelo Sindicato, ora impetrante. Este direito já foi reconhecido em sentença normativa, sendo a pretensão aqui limitada ao seu estrito cumprimento. Trata-se, pois, da ação de cumprimento prevista no parágrafo único, do art. 872, da CLT:

*Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.*

*Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.*

Este procedimento pode ser ajuizado pelo empregado ou pelo sindicato profissional, nela não se exigindo nem mesmo o trânsito em julgado da sentença normativa para o seu cumprimento, a teor do entendimento cristalizado na Súmula 246 do TST que adiante se transcreve:

**SÚMULA Nº 246 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM**

## **JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA**

*É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

Como se pode observar, o direito de propor ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa, trata-se de uma faculdade do exequente/reclamante e não de uma obrigação. A ação de cumprimento se constitui em ação individual de natureza condenatória, cujo objetivo é fazer cumprir as cláusulas previstas em sentenças normativas e convenções coletivas de trabalho, não se fazendo necessário o trânsito em julgado da sentença proferida e demais dilações probatórias.

O sindicato-autor noticiou ainda na inicial decisão proferida no Recurso Ordinário interposto pela reclamada, na qual foi negado o efeito suspensivo pretendido, conforme se verifica na consulta pública ao sistema PJe ID f8c6774 dos autos da Sentença Normativa discutida. Neste sentido, a exequibilidade da sentença normativa já era possível quando da interposição do recurso ordinário perante o TST, inexistindo motivo impeditivo para se retardar a produção de efeitos concretos das decisões proferidas nos autos da Sentença Normativa de nº 0020757-47.2021.5.04.0000, sobretudo em relação às cláusulas de natureza econômica, ante a natureza alimentar das parcelas.

Para fins de conclusão, é importante destacar que a ação de cumprimento se constitui em ação individual de natureza condenatória, cujo objetivo é fazer cumprir as determinações estabelecidas na sentença normativa, prescindindo de trânsito em julgado e dilação probatória. Destaca-se ainda que, considerando a possibilidade de provimento de recurso interposto contra tal decisão, não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas em execução do julgado, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 4.725/65 (que estabelece normas em procedimentos coletivos), a qual se transcreve:

*Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.*

(...)

*§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado.*

Assim, não seria a mera modificação da sentença normativa que traria influência na ação de cumprimento (e conseqüente execução). A execução seguirá assentada em coisa julgada atípica, à medida que a sentença normativa seja subordinada à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstitui o título exequendo.

A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial n.º 277, que dispõe:

**OJ-SDII-277 AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-**

### **CONFIGURAÇÃO (DJ 11.08.2003)**

*A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exeqüendo deixou de existir no mundo jurídico.*

Neste diapasão, é legítima a execução buscada na ação de cumprimento originada da sentença normativa da qual pende recurso, em que pese que não haja a formação de coisa julgada formal ou material nos moldes do Processo Civil, mas coisa julgada condicional atípica. Isso porque toda decisão proferida em ação de cumprimento neste caso está pendente de uma condição, que é o julgamento em definitivo do Dissídio Coletivo que lhe serve de embasamento.

É cristalino concluir que a decisão que serviu de base para a ação de cumprimento apenas se consolida com o trânsito em julgado nos autos do Dissídio Coletivo, isto porque, a modificação da sentença normativa repercute diretamente na execução promovida na ação de cumprimento, mas não impede a execução que considera a coisa julgada atípica, considerando que não houve efeito suspensivo e a OJ 277 do TST.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar à ré **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T** que proceda ao cumprimento da sentença normativa proferida no dissídio coletivo integralmente, com o pagamento a todos os empregados substituídos representados pelo impetrante, de todas as cláusulas do reajuste salarial, bônus alimentação, reembolso de plano de saúde e demais cláusulas econômicas e cumprimento a todas as demais cláusulas administrativas da Sentença Normativa, sob pena de pagamento de multa diária, ora fixada em R\$ 100,00 por empregado prejudicado, limitada a 30 dias, com fulcro no art. 537 do CPC.

### **III - Solução**

1. Pelo exposto, **defiro a liminar** para determinar à ré **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T** que proceda ao cumprimento da sentença normativa proferida no dissídio coletivo integralmente, com o pagamento a todos os empregados substituídos representados pelo impetrante, de todas as cláusulas do reajuste salarial, bônus alimentação, reembolso de plano de saúde e demais cláusulas econômicas e cumprimento a todas as demais cláusulas administrativas da Sentença Normativa, sob pena de pagamento de multa diária, ora fixada em R\$ 100,00 por empregado prejudicado, limitada a 30 dias, com fulcro no art. 537 do CPC.

2. **Comunique-se** à Exma. Juíza do Trabalho Titular, **Dra. MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA**, da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com ciência da presente e para que preste as informações que entenda necessárias.

3. **Notifique-se** o impetrante.

4. **Cite-se** a litisconsorte para que se manifestem, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

5. Dê-se **ciência** ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao art. 12 da Lei 12.016/2009.

PORTO ALEGRE/RS, 07 de dezembro de 2021.

SIMONE MARIA NUNES  
Desembargadora Federal do Trabalho